



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.848 - PR (2014/0221224-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BASE FORTE IMPERMEABILIZANTES DE SOLO LTDA
AGRAVANTE : NAZEM BUFREM JÚNIOR
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOZELIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVADA A CESSÃO DOS CRÉDITOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA SIMPLES. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.848 - PR (2014/0221224-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BASE FORTE IMPERMEABILIZANTES DE SOLO LTDA
AGRAVANTE : NAZEM BUFREM JÚNIOR
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOZELIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BASE FORTE IMPERMEABILIZANTES DE SOLO LTDA e OUTRO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(e-STJ Fl. 428)

A agravante, em suas razões recursais, insurge-se contra a aplicação do enunciado da Súmula 07/STJ ao caso dos autos, asseverando que "*ao se opor ao venerando acórdão, não o fez a Agravante perquirindo o reexame de provas, mas sim a sua exata valoração, já que se está a falar em matéria de direito, questionando-se a violação a dispositivos legais federais.*(e-STJ Fls.439/440)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.848 - PR (2014/0221224-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade ativa da recorrida, o Tribunal de origem considerou comprovada a titularidade do direito do Estado do Paraná em decorrência da cessão dos créditos do Banco do Estado do Paraná. *In Verbis*:

Infere-se do título de fls. 33/34 que houve de fato empréstimo de valores, pelos embargantes do Banco do Estado do Paraná (termo de adesão de fls. 33/34), crédito este que passou para a titularidade do Estado do Paraná, por meio da aquisição dos ativos do Banco pelo ente estatal conforme Decreto Estadual nº 3.674/2001.

(...)

No caso, por se tratar de cessão legal e não contratual, a notificação de fls. 15 é suficiente para a ciência do devedor do novo credor, o que tem por finalidade evitar o pagamento equivocado.

Igualmente, em sendo' cessão de crédito que se deu por imposição legal, ou seja, pelo Decreto Estadual acima citado, não há que se falar em comprovação por meio de contrato de cessão, tendo em vista que "quando a cessão é legal ou judicial independe da assinatura de instrumento público ou particular". (e-STJ Fls.325/326)

No que tange à alegada capitalização dos juros, o Tribunal de origem, levando em conta os elementos de convicção constantes da lide, concluiu que a capitalização dos juros se deu de forma simples, pronunciando-se nos seguintes termos:

No presente caso, contudo, restou amplamente demonstrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de capitalização de juros. Em resposta aos quesitos "n" e "o" formulados pelos réus, o Sr. Perito deixou claro que "os juros foram capitalizados de forma simples, não havendo, portanto, a capitalização de juros" e que "não houve a incorporação de juros ao saldo devedor". (fís. 174).(e-STJ Fl. 327

Assim, concluir de forma diversa a que concluíram os julgadores na origem, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável a esta Corte.

Por fim, a insurgência acerca das custas processuais e honorários advocatícios, este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento no sentido de não ser possível a revisão da distribuição da sucumbência em sede de recurso especial, visto exigir revolvimento de matéria fática e provas, esbarrando, novamente, no óbice do enunciado sumular 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTROVÉRSIA SOLVIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ART. 21 DO CPC. VERIFICAÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite apreciação, nesta instância excepcional, de matéria constitucional, ainda que seja a título de prequestionamento objetivando a interposição de recurso extraordinário. 2. A decisão recorrida analisou todos os pontos necessários à solução da lide, apenas não decidindo no sentido pretendido pela parte, o que não inquina o julgado do vício de omissão. 3. A convicção firmada nas instâncias ordinárias deu-se com base na interpretação de cláusulas contratuais, cujo reexame é inviável ao STJ em sede de recurso especial (Súmula 5/STJ). 4. A verificação de grau de sucumbência de cada parte, em sede de recurso especial, é inviável diante da clara necessidade de incursão nos elementos fáticos dos autos. Súmula 7/STJ. 5. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes com soluções jurídicas distintas. 6. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 1378188/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 17/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, resta configurado o prequestionamento quando o Tribunal local emite tese em relação a determinada questão, ainda que de forma sucinta e sem referência expressa ao dispositivo legal aplicado.

2. A jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, no tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, em hipóteses excepcionais quando manifestamente irrisório ou exorbitante.

3. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o montante estabelecido pelas instâncias de origem, a título de honorários advocatícios, apenas pode ser modificado quando notadamente excessivo ou inexpressivo, sob pena de esbarrar a pretensão da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1508126/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

Ressalta-se, nesse sentido, que o óbice da Súmula 07/STJ também aplica-se a interposição do recurso especial com base na alegação de dissídio jurisprudencial.

Advirto que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0221224-6

**AgRg no
AREsp 573.848 / PR**

Números Origem: 00014610420058160004 1023688302 1023688303 14610420058160004 201200314818

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BASE FORTE IMPERMEABILIZANTES DE SOLO LTDA
AGRAVANTE : NAZEM BUFREM JÚNIOR
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOZELIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BASE FORTE IMPERMEABILIZANTES DE SOLO LTDA
AGRAVANTE : NAZEM BUFREM JÚNIOR
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOZELIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.